



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040783-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANGELUCIA CELESTINA DO NASCIMENTO SILVA, são agravados LOJAS RIACHUELO S/A e ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58766

AGRV. N°: 2040783-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REG. DE SANTO AMARO - 15ª VC

AGTE.: ANGELUCIA CELESTINA DO NASCIMENTO SILVA

AGDOS.: LOJAS RIACHUELO S/A E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação indenizatória -
Suspensão da ação - Inconformismo - Pedidos
formulados na demanda intrinsecamente relacionados
à divulgação de dados relativos a débito prescrito
- IRDR n° 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema n° 51 -
Hipótese dos autos que se amolda ao tema de
afetação - Impossibilidade de cisão - Matéria
discutida que envolve questão cuja suspensão
também foi determinada pelo Colendo STJ em sede de
recurso repetitivo - Tema 1264 - Decisão mantida -
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com
pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão
proferida pela MMª Juíza de Direito Márcia Blanes, que
sobrestou a tramitação do feito em razão da suspensão
determinada no Incidente de Resolução de Demandas
Repetitivas n° 2026575-11.2023.8.26.000.

Sustenta o agravante, em síntese, que a ação declaratória ajuizada se funda na alegação de débito por ela desconhecido, e descumprimento à Lei Geral de Proteção de dados. Aduz que a questão não se amolda à suspensão determinada no IRDR, posto que em momento algum a prescrição do débito é abordada na discussão. Alega que a matéria suscitada na ação não pode ser afetada pela decisão do IRDR, uma vez que seu objeto é completamente distinto, concluindo pela necessidade de retomada da marcha processual. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem, bem como a gratuidade da justiça deferida em benefício da autora/agravante.

Denegado o efeito suspensivo (fls. 26), foram apresentadas contraminutas a fls. 34/37 e fls. 64/67.

É O RELATÓRIO.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação ordinária ajuizada pela agravante em face dos agravados.

Em análise à petição inicial o MM. Juízo "a quo" suspendeu a tramitação do feito (fls. 86 na origem), e é contra essa decisão que se insurge a recorrente.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, este Egrégio Tribunal admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, processo nº 2026575-11.2023.8.26.0000.8.26.0000 (Tema

51), com determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita.

Ressalta-se que a ação proposta pela agravante em nada difere do tema de afetação.

Da narrativa exposta na petição inicial claramente se extrai que os pedidos formulados estão intrinsecamente ligados à alegação de cobrança indevida de débito prescrito.

Note-se que logo de início, para fundamentar o seu pedido de tutela de urgência, a parte autora assim dispõe: *"A parte autora tomou conhecimento de que suas dívidas prescritas foram divulgadas indevidamente pela Ré em sua plataforma de negociação de débitos, denominada 'Serasa Limpa Nome' e iniciou uma série de cobranças insistentes, utilizando-se de ligações, mensagens e outros meios de contato."* (fls. 4 na origem).

E ainda, que *"A permanência de dívidas prescritas em bases de dados e a contínua cobrança ativa pela Ré violam diretamente o direito à privacidade e dignidade do consumidor, que se vê submetido a constrangimento indevido e assediado por cobranças infundadas e abusivas"* (fls. 4 na origem).

Ainda que a autora/recorrente invoque a Lei Geral de Proteção de Dados para amparar sua pretensão, e alegue que a pretensão está fundada na inexistência da dívida, verifica-se que a alegada divulgação de dados está intrinsecamente ligada à prescrição do débito, não se verificando, assim, distinção entre a ação proposta pela agravante e o tema de afetação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correta, portanto, a determinação de suspensão, diante da impossibilidade de cisão no julgamento do feito.

Não obstante a decisão desta corte proferida em IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), ressalta-se que em recente decisão publicada em 11/06/2024 a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, afetou com efeito de recurso repetitivo o REsp 2092190/SP, em que se discute a possibilidade de exigir extrajudicialmente dívida prescrita, bem como a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou de renegociação de débitos.

A propósito:

"1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataforma de acordo ou renegociação de débitos.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ProAfR no REsp 2092190/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Órgão julgador: S2 – SEGUNDA SEÇÃO. Data do julgamento: 28/05/2024.

Em despacho publicado 24/06/2024 o Ministro Relator determinou **"a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira e na segunda instância"** (sic).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante destacar que a afetação dessas matérias pela Corte Superior torna o incidente da corte local prejudicado.

Nesse rumo não há como superar a determinação de suspensão da presente ação, sob pena de desrespeito ao comando decisório emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse rumo, tem-se que a determinação de suspensão do processo se afigura correta e merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator